



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007651/2003-62
Recurso nº 140.626 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.294 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ESPAÇO HOLÍSTICO DE INDAIATUBA S/A LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Atividade desenvolvida pela recorrente não necessita de profissional com atividade regulamentada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André de Almeida Blanco.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Relatora

ANDRÉ DE ALMEIDA BLANCO – Redator Designado

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 468.661, de 07 de agosto de 2003, fl. 06, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 02/07/2001

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 8516-2/01 Atividades de terapias alternativas

Data da ocorrência: 26/02/2004

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 26/08/2003, fl. 22, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fls. 01/05, em 25/09/2003, com pedido de revisão do ato em rito sumário argumentado, em síntese, que exerce uma profissão de livre exercício que independe de profissional habilitado e por esta razão pode optar pelo Simples.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 25, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas. Restou esclarecido que

No presente caso, apesar de interposição de SRS, a interessada contesta matéria de direito, tratando-se, portanto, de impugnação, cuja análise é de competência da aludida Delegacia.

Assim a SRS foi analisada como se manifestação de inconformidade fosse. Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 05-15.242, de 10/11/2006, fls. 26/28: “Solicitação Indeferida”.

Restou esclarecido que

[...] Consta no contrato social do contribuinte (fl. 07) que o objetivo da sociedade é a "Prestação de serviços e orientação em terapia holística, tais como: terapia corporal, floral e outras". As sócias qualificam-se, nesse mesmo contrato, "terapeuta holística" e "terapeuta".

Terapeuta, do dicionário Houaiss:

Acepções I — Rubrica: medicina: aquele que fornece tratamento médico ou cuidado a alguém; 2 — pessoa que escreve sobre terapêutica.

Evidencia-se, pois, o caráter semelhante das atividades do contribuinte as profissões da área de saúde, tais como médico, enfermeiro, fisioterapeuta e psicólogo.

Vale ressaltar nesse ponto que o exercício de terapia é suficiente para que a pessoa jurídica esteja vedada em optar pelo Simples, independente de ser ou não essa atividade prestada por profissional legalmente habilitado para tal, porquanto se trata de exercício de atividade assemelhada àquelas da área de saúde.

Notificada em 24/09/2007 (sexta-feira), fl. 36, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 37/38 em 24/10/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento ressaltando que sua opção foi regularmente deferida e que

Na análise do Ofício do SINTE - Sindicato dos Terapeutas, sobre a definição da Terapia Holística como promotora de Qualidade de Vida; sobre a inexistência de qualquer norma legal que exija Habilitação Legal ou Universitária para o exercício profissional; que a atividade é gerida pela Lei de Mercado, ou seja, oferta e procura; que inexistente obrigação legal quanto a diplomação específica e quanto a filiação à entidades de classe, tanto para o SINTE como qualquer outra para o exercício profissional, tratando-se de uma atividade de livre exercício, conclui-se que, NÃO há como se aplicar a definição de "assemelhados" prevista na Lei n.º 9.317, Art. 9º., XIII de 1996, à atividade em questão, quão também é equivocada a comparação com atividades da área de saúde, uma vez que são exigidos do terapeuta holístico: habilidades pessoais, manuais e técnicas de ajuda ao ser humano, inclusive aconselhamentos e atenção ao cliente em busca de uma melhor qualidade de vida, trabalhando com a energia vital trazendo o equilíbrio e a harmonia do sistema "corpo do cliente", não podendo prescrever medicamentos ou tratamentos, não usando aparelhos nem solicitando exames, tendo clientes e não pacientes como na área médica, utilizando-se de técnicas transmitidas em cursos de finais de semana por pessoas mais experientes, de uma forma caseira, com certificação pela presença.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

É fato notório que a Recorrente se dedica à atividade de terapia holística.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

jurídicas:

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;

listados;

- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente

- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na atividades de terapia holística é assemelhada à prestação de serviços profissionais de médico, de enfermeiro e de psicólogo e pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em conformidade com o Contrato Social, fls. 07/12, o objeto é a

CLÁUSULA 02

A sociedade tem por objetivo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ORIENTAÇÃO EM TERAPIA HOLÍSTICA, tais como: terapia corporal, floral, e outras.

O Sindicato dos Terapeutas – SINTE assim se pronunciou, fls. 03/04:

Pertinente observar que a Terapia Holística (conhecida como "terapias alternativas") é uma profissão ABSOLUTAMENTE DIFERENTE da do médico, odontólogo, fisioterapeuta e similares, pois o Terapeuta Holístico é um promotor de QUALIDADE DE VIDA, conceito este ainda pouco usual às demais profissões citadas.

Por seu turno, o Ministério do Trabalho certifica, fl.05:

[...] SINTE [é] representante da categoria econômica das Pessoas Físicas e Jurídicas que exerçam as seguintes atividades: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Atroposofia, Apiterapia, Aromaterapia, Artes Divinatórias [...], Artes Marciais [...], Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Calatonia Auricular, Terapia Chinesa, Chi-Kung, Cinesiologia, Terapias Corporais [...], Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do In, Medicina Energética, Enzimoterapia, Estética Integral, Fitoterapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim Shin, Jyutsu, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Moxabustão, Musicoterapia, [...] Terapia Naturista, Neurolíngua, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Pulsologia, Quiropatia, Radiestesia, Radiônica, reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Ressonância Biofotônica, Rolfing, [...] Terapia Transpessoal, Trofoterapia, [...], Terapias Mentais [...], Alquimia, Elementoterapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins [...]

Cabe citar excerto da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, de 2002 (fonte:www.mtecbo.gov.br em 10/06/20100:

Descrição

3221 :: Técnicos em terapias complementares

Títulos

[...]

3221-25 - Terapeuta holístico Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

Descrição Sumária



Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas. [...] Para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

[...]

Características de Trabalho

3221 :: Técnicos em terapias complementares

Condições gerais de exercício

Atuam na área da saúde e serviços sociais. Na grande maioria atuam como autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual. Executam suas funções em ambiente fechado e em horário diurno.

Formação e experiência

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio na área de atuação. [...]

Verifica-se que as atividades desenvolvidas pela interessada de prestações de serviços de enquadram-se no que estabelece o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Por conseguinte ela obtém receita proveniente da prestação de serviços profissionais assemelhados a médico, a enfermeiro e a psicólogo e por esta razão não pode optar pelo Simples. Nesse sentido, ela não pode optar pelo Simples.

A Recorrente diz que sua opção foi regularmente deferida. Sobre esta questão, ressalte-se que esta opção é um ônus jurídico que é o imperativo da Recorrente, como forma de fruição do tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido. Todavia, o deferimento liminar da sua opção não retira da autoridade fiscal a obrigatoriedade do exercício das atividades inerentes à função pública (art. 149, art. 195 e art. 196 do Código Tributário Nacional). Cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. No presente caso a requerente incorreu em situação excludente e por esta razão estava obrigada a proceder à exclusão mediante comunicação à RFB. Como este procedimento não foi adotado voluntariamente, foi efetuada de forma regular a exclusão de ofício pelo DRF/CPS/SP, no estrito cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Além disso, a partir dos efeitos da exclusão, ou seja, 01/01/2002, a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos do art. 12, art. 13, art. 14, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996.

Em face do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro ANDRÉ DE ALMEIDA BLANCO.

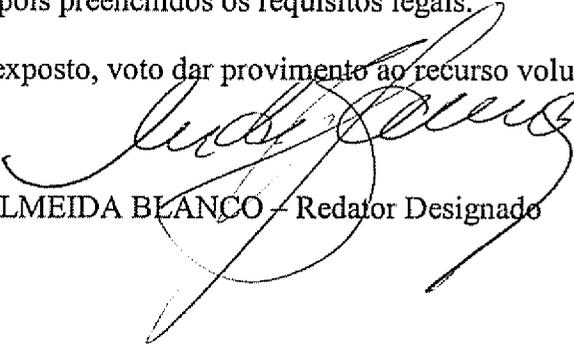
Com a devida vênia da I. Relatora, ousou discordar de seu entendimento por entender que a atividade da interessada, qual seja “prestação de serviços e orientação em terapia holística”, não se enquadra ao disposto no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317/1996, uma vez que a atividade desenvolvida não está expressamente excepcionada do Regime Simplificado.

Além disso, a atividade desenvolvida pela empresa não necessita de profissional de atividade regulamentada (no caso médico) ou assemelhado. Vale ressaltar que o termo “assemelhado” só comporta uma acepção qual seja o profissional técnico, que não tem correspondente para o caso da medicina.

Como colacionado pela Relatora o exercício da atividade em comento (“*Formação e experiência*”) “*requer curso técnico de nível médio na área de atuação. [...]*”.

Por estas razões entendo que não há na legislação vedação legal para a adesão pelo Simples em face do exercício da atividade desenvolvida pela Recorrente, consubstanciada na comprovada prestação de serviços da contribuinte, podendo fruir do tratamento tributário diferenciado e simplificado, pois preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário manejado.


ANDRÉ ALMEIDA BLANCO – Redator Designado 